



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PE-0106012025-CPSMLN.

Interessado: EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ nº 37.658.271/0001-49.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão está marcada para o dia 23/1/2025.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espeque, o instrumento convocatório foi bastante claro, em 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame...

Neste interim, restam-se, TEMPESTIVA a impugnação manejada.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o ente consorcial em apreço, tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que, a exigência de apresentação do CLRV do veículo antes da assinatura do contrato, inibi a participação de um maior número de empresas de participar do certame. Tal exigência editalícia poderia ser solicitada na fase de assinatura do contrato, não como requisito de habilitação jurídica.

Prosseguiu asseverando que Segundo o Inciso I, do Artigo 3º da Lei 8666/93, Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções



Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Limoeiro do Norte – CPSMLN



em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO as presentes insurgências da impugnantes.

A insurgente aduziu em suma que:

a exigência de apresentação do CLRV do veículo antes da assinatura do contrato, inibi a participação de um maior número de empresas de participar do certame. Tal exigência editalícia poderia ser solicitada na fase de assinatura do contrato, não como requisito de habilitação jurídica.

Prosseguiu asseverando que Segundo o Inciso I, do Artigo 3º da Lei 8666/93, Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010 Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

No tocante as razões espedidas pela licitante: **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE**, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, *melhor sorte NÃO lhe assiste. Explico:*

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na legislação em referência. Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO. Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN



com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também



deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Sobre o segundo tema trazido ao bojo, de igual forma, não merece provimento, como será demonstrado a seguir. Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, “O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize as especificações mínimas para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.”

Em relação à indicação de proibição de lotes misto, outrossim, não merece prosperar seus argumentos, senão vejamos:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei n. 14.133/2021, em seus artigos 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN



ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficiar-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada, **NÃO POSSUI** fundamentação ou amparo legal. Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** das impugnações, **RECEBO-A**, julgando-a nos seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE**, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, no tocante as razões apresentadas, **INDEFERINDO** as solicitações de impugnação do edital.

Limoeiro do Norte-Ce, 21 de janeiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
FRANCISCA JEANE GONCALVES LIMA
A conformidade com o assintur code verificado em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Francisca Jeane Gonçalves Lima
Secretaria Executiva
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO
DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN